



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.930, DE 2021**  
**(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Institui o “Novembrinho Azul”, a ser realizado, anualmente, em novembro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Institui o “Novembrinho Azul”, a ser realizado, anualmente, em novembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Novembrinho Azul”, a ser realizado, anualmente, em novembro, por meio de ações que tenham como objetivo:

I – a promoção da discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção para meninos de até 15 anos de condições que sejam fatores de risco de doenças na vida adulta, nos termos de regulamento:

II – a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de:

- a) investigação de quadros de dor testicular e do aumento de volume escrotal;
- b) vacina contra o HPV;
- c) diagnóstico e tratamento precoces de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta, nos termos de regulamento.

III – a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde acerca da importância da eficiente disponibilização a meninos de até 15 anos de serviços e procedimentos ligados à prevenção de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta;

IV – a formação e a capacitação contínuas dos recursos humanos em saúde que lidam com meninos de até 15 anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A prevenção engloba ações realizadas para diminuir o risco de adoecimento. O objetivo da prevenção primária é impedir que a doença se desenvolva, por meio da redução da exposição a fatores de risco e da adoção de hábitos saudáveis. Já a prevenção secundária visa a detectar e tratar doenças já existentes, mas que ainda não estão manifestas, para aumentar as chances de cura<sup>1</sup>.

Tendo em vista a importância do início precoce da prevenção, a Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica elaborou um documento denominado “Projeto Novembrinho Azul”, por meio do qual sugeriu a instituição de data no calendário nacional, para que sejam realizadas ações de consultas e palestras com cirurgiões pediátricos e outros profissionais de saúde especialistas, com o objetivo de promover o diagnóstico e o tratamento precoces de condições como fimose, hipospádia, hérnia inguinal, distopia testicular, disfunção urinária e varicocele, bem como conscientizar a população acerca da vacina de HPV. Em suma, essa ação visa a estimular as famílias a procurar precocemente as redes de atenção à saúde para os cuidados específicos de meninos até 15 anos de idade.

Porém, para que um PL com esse intento fosse proposto, era preciso que se cumprissem regras, previstas na Lei nº 12.345, de 2010<sup>2</sup>, sob pena de, não o fazendo, a proposição sequer ser aceita pela Mesa da Câmara dos Deputados. Esta Norma determina que a instituição de datas comemorativas deve obedecer a critérios de alta significação, que são definidos por meio de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Estabelece, ainda, que o projeto de criação de data comemorativa, ao ser apresentado, “deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”.

1 <https://www.inca.gov.br/causas-e-prevencao/como-prevenir-o-cancer#:~:text=A%20preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20c%C3%A2ncer%20engloba,um%20modo%20de%20vida%20saud%C3%A1vel.>

2 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/L12345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12345.htm)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, com vistas ao cumprimento deste requisito, aprovou-se o Requerimento nº 352, de 2021, com o objetivo de realizar audiência pública para debater o “Projeto Novembrinho Azul”. O evento aconteceu no dia 28 de outubro, ocasião em que diversos especialistas debateram acerca do tema<sup>3</sup>.

Dessa forma, em razão da importância do assunto e do reconhecimento da necessidade do estabelecimento de data no calendário nacional para a discussão do tema, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
DEM/GO



3 <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/63712>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217525754900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
João Luiz Silva Ferreira

**FIM DO DOCUMENTO**